

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 954/2025

AUTORES:DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA DETECÇÃO DE METANOL EM BEBIDAS ALCOÓLICAS, SENDO A IMPLEMENTAÇÃO DE TESTES RÁPIDOS NO ESTADO DO PARANÁ, COMO FORMA DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 954/2025

Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas para detecção de metanol em bebidas alcoólicas, sendo a implementação de testes rápidos no Estado do Paraná, como forma de proteção à vida e à saúde pública, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais que comercializem, fabriquem ou sirvam bebidas alcoólicas no Estado deverão manter, em local de fácil acesso, teste rápido para detecção de metanol, conforme padrão técnico definido pelo órgão estadual de vigilância sanitária

Art. 2º – Os testes rápidos de que trata esta Lei deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- permitir leitura visual em até dois minutos;
- possuir sensibilidade mínima para detectar concentrações de metanol iguais ou superiores a 0,05% (500 mg/L);
- ter custo unitário inferior a R\$ 2,00, quando produzido ou adquirido em escala pública;
- utilizar reagentes químicos ou enzimáticos seguros, conforme normas da ANVISA e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;
- ser certificados por laboratório público estadual, como o TEC PAR ou o LACEN-PR.

Art. 3º – Os testes deverão ser aplicados, obrigatoriamente:

- sempre que houver suspeita de adulteração na bebida, alteração de cor, odor ou procedência;
- em novos lotes recebidos de produtores não certificados;
- mediante solicitação da autoridade sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 4º – Consideram-se métodos reconhecidos para detecção e quantificação de metanol em bebidas alcoólicas:

- o método laboratorial de referência, baseado em cromatografia gasosa (GC-FID ou GC-MS);
- o método químico colorimétrico rápido, baseado na oxidação do metanol a formaldeído e reação cromogênica com reagente Purpald® ou equivalente;
- o método enzimático colorimétrico, utilizando álcool-oxidase (AOX) e peroxidase (HRP);
- outros métodos aprovados pela autoridade sanitária estadual ou pela ANVISA, com sensibilidade equivalente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

rt. 5º – Para os fins desta Lei, consideram-se valores de referência de segurança:

limite máximo de metanol permitido Destilados (cachaça, aguardente, rum, whisky etc.) até 1000 mg/L de álcool anidro (0,1%), Vinhos e fermentados até 250 mg/L (0,025%) Licores e misturas até 200 mg/L (0,02%)

parágrafo único – Serão consideradas impróprias para consumo as bebidas que apresentem concentração igual ou superior a 0,1% (1000 mg/L de álcool anidro), devendo ser imediatamente isoladas, apreendidas e encaminhadas para confirmação laboratorial.

rt. 6º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades, institutos de tecnologia e entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento, validação, fabricação e distribuição dos kits de teste rápido, com prioridade para produtos desenvolvidos em território paranaense.

rt. 7º – A Secretaria de Estado da Saúde e o PROCON-PR promoverão campanhas educativas sobre os riscos do metanol e a correta utilização dos testes rápidos, com o slogan: “Bebida Segura – Paraná Livre de Metanol”.

rt. 8º – O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária estadual e no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

parágrafo Único - A desobediência quanto ao atendimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: I – advertência, na primeira autuação; II – multa, no caso de reincidência; III – interdição temporária do estabelecimento, e; IV – fechamento permanente do estabelecimento.

rtigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

Deputado(a) Estadual

GILBERTO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para a apreciação dos Nobres Parlamentares desta Casa de lei, o presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger a saúde e a vida dos cidadãos paranaenses, prevenindo casos de intoxicação por metanol em bebidas alcoólicas adulteradas.

O metanol é um álcool altamente tóxico: 10 mililitros podem causar cegueira permanente, e 30 mililitros podem ser fatais. Em muitos casos, o produto é adicionado ilegalmente em bebidas artesanais ou clandestinas, sendo indetectável pelo sabor ou cheiro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A legislação federal prevê limites máximos de metanol, mas a fiscalização prática é escassa. A análise laboratorial por cromatografia gasosa — embora precisa — é cara e restrita a poucos centros, o que impossibilita o controle imediato no comércio local.

Dessa forma, o presente projeto propõe a implementação obrigatória de testes rápidos de triagem, de baixo custo e fácil aplicação, capazes de detectar metanol em 1 a 2 minutos. Tais métodos são reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e aplicados em programas internacionais de prevenção de envenenamento por álcool adulterado.

Os métodos recomendados (Purpald + Periodato e Enzimático AOX) são seguros, econômicos e de comprovada eficácia. O custo estimado é de R\$ 0,50 a R\$ 1,00 por teste, permitindo que bares, restaurantes e distribuidores realizem verificações de rotina sem impacto financeiro relevante.

A implementação poderá ocorrer em parceria com o TEC PAR, LACEN-PR e universidades estaduais, garantindo tecnologia e produção locais, com supervisão da vigilância sanitária e apoio do PROCON-PR.

A medida tem baixo custo e alto impacto social, reduzindo o risco de tragédias, fortalecendo a confiança do consumidor e projetando o Paraná como estado pioneiro em segurança alimentar e prevenção de intoxicações.

Assim torna-se de extrema relevância a iniciativa do presente Projeto de Lei proposto, uma vez honraria é de extrema relevância a saúde pública e de segurança, em defesa da vida, da saúde e da segurança da população paranaense.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2025, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **954** e o
código CRC **1F7F6B0F6A3E9EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7668/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 954/2025**.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2025, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7668** e o código CRC **1B7D6D0E9F8B9AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7728/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2025, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **7728** e o código CRC **1A7F6E1D0F5D2AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3246/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2025, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3246** e o
código CRC **1C7A6E1E0C5A2DF**